



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

## **EMENDA MODIFICATIVA**

**Altera a redação do art. 40 do Projeto de Lei nº 66/2026, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”.**

Nos termos do artigo 151, §1º, inciso III, e observadas as disposições dos artigos 208 e 209 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, requeiro que, após aprovação do Plenário, dê-se ao art. 40 do Projeto de Lei nº 66/2026, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”, a seguinte redação:

**“Art. 40.** Se a proposta de Lei Orçamentária Anual não for devolvida para sanção até 31 de dezembro de 2026, observar-se-á o disposto no art. 112, §11, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, sem prejuízo das providências regimentais necessárias à deliberação da matéria e à preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais.”

## **JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda tem por finalidade adequar o art. 40 do Projeto de Lei nº 66/2026 à disciplina expressa da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

A redação original do dispositivo prevê que, caso a proposta de Lei Orçamentária Anual não for devolvida para sanção até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de determinadas despesas. Embora a finalidade seja compreensível, pois busca preservar a continuidade de serviços públicos essenciais, a solução gera insegurança jurídica, uma vez que a Lei Orgânica já disciplina especificamente essa hipótese.

0039134  
PROT - CMI 2654/2026  
20/05/2026 16:25  
EME 1 - PL 66/2026



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700**

**CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP**

Com efeito, dispõe o art. 112 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba:

**“Art. 112** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

...

**§ 11** – Se até 31 de dezembro a Câmara Municipal não devolver a proposta do orçamento anual do Prefeito para sanção, ou rejeitá-la integralmente, será promulgada como lei a lei orçamentária anterior, com valores corrigidos monetariamente pelos índices oficiais de correção monetária do período anual imediatamente anterior.

Como se observa, a Lei Orgânica já estabelece procedimento próprio para a hipótese de não deliberação ou não devolução da proposta orçamentária anual no prazo final, inclusive com previsão expressa da consequência jurídica aplicável.

Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, por ser lei ordinária anual, não deve instituir regime diverso daquele previsto na norma orgânica municipal. A redação original do art. 40, ao permitir a execução parcial da programação constante de projeto de lei ainda não devolvido para sanção, pode ser interpretada como mecanismo paralelo à solução expressamente adotada pela Lei Orgânica.

A alteração ora proposta não compromete a continuidade administrativa nem impede a execução de despesas essenciais. Ao contrário, preserva a continuidade dos serviços públicos dentro do marco jurídico adequado, evitando que a LDO transforme o projeto de orçamento ainda não aprovado em autorização provisória de despesa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2026.

**DANILO BARNABÉ**  
**Vereador**